



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721395/2014-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.954 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente WR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros..

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, no valor de R\$ 4.384.098,72, incluídos juros e multa. A autoridade autuante arrolou como responsáveis solidários os sócios SAULO BATISTA ZANI, CPF 790.005.332-87 e RIUSA VANE BATISTA ZANI, CPF 597.536.092.72.

A contribuinte foi cientificada da autuação por Edital Eletrônico em 28/06/2014 e não apresentou impugnação. Consta do processo Termo de Revelia (e-fl. 105).

Os responsáveis solidários foram cientificados por via postal com Aviso de Recebimento, em 30/06/2014 (e-fls. 102/103) e apresentaram impugnação, em separado, em 21/08/2014. Preliminarmente, suscitam a tempestividade.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.954 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721395/2014-46

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/JFA) julgou improcedente a impugnação relativamente a preliminar de tempestividade e não a conheceu em relação ao mérito, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 09-64.811, de 18 de outubro de 2017 (e-fls. 177 e ss).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DOMICÍLIO FISCAL. PRAZO. AMPLA DEFESA. TEMPESTIVIDADE.

Não podem alegar prejuízo os contribuintes regularmente intimados em seu domicílio.

O prazo para exercício da ampla defesa e do contraditório é de 30 dias contados do recebimento da intimação.

Cientificados o devedor principal e os solidários, apenas o responsável Saulo Batista Zani, CPF 790.005.332-87, apresentou Recurso Voluntário, em 26/06/2018 (fl.210), no qual reforça os argumentos que defendem a tempestividade da Impugnação que apresentou à primeira instância.

É o relatório.

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso voluntário do responsável solidário é tempestivo e deve ser conhecido. Foi precisa a análise da Unidade de Origem da tempestividade do recurso voluntário citado (e-fl. 222):

Do resultado de julgamento em primeira instância foi dada ciência aos devedores: principal, identificado acima, na data de 07/03/2018 (edital de fl. 199); e solidário, Riuza Vane Batista Zani, CPF 597.536.092-72, na data de 21/05/2018; que não apresentaram questionamento.

O Recurso Voluntário foi apresentado somente pelo solidário Saulo Batista Zani, CPF 790.005.332-87, em 26/06/2018 (fl.210), cuja correspondência, contendo a decisão da DRJ, retornou sem recebimento.

Apesar de o contribuinte informar que foi notificado em 21/05/2018, não há comprovação dessa ciência. Então presume-se a tempestividade do recurso voluntário em razão do § 1º do Art. 239 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente ao contencioso administrativo, o qual dispõe que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

O Recorrente (Saulo) afirma que vive na cidade de Boa Vista e que foi arrolado como parte no presente processo administrativo fiscal por uma impropriedade técnica do fiscal

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.954 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721395/2014-46

que concluiu pela dissolução irregular da empresa WR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. Afirma que a empresa autuada foi intimada da autuação em seu endereço Av. Saburo Shiba, s/nº, KM 4, bairro quatro bocas, CEP 68.680-00, Tomé-açú/Pa, tendo sido incluído o ora Recorrente no termo de sujeição passiva solidária. Afirma que a intimação endereçada ao Recorrente foi enviada ao endereço da empresa por meio de Aviso de Recebimento, e o termo de sujeição passiva encaminhado ao mesmo endereço, sendo que o Recorrente (Saulo) tomou conhecimento do termo em 01/08/2014.

A decisão de primeira instância concluiu que o responsável solidário Recorrente foi regularmente cientificado em seu domicílio fiscal como prevê a legislação transcrita, não podendo alegar prejuízo por receber em seu domicílio eleito por ele uma correspondência regularmente enviada. Afirma aquela decisão que todas as Declarações de IRPF dos dois então impugnantes tinham como endereço aquele no qual foi enviada o auto de infração e os termos de sujeição passiva solidária, então não carece de fundamento tal alegação. Nos termos da DRJ:

(...)

Os responsáveis solidários foram regularmente cientificados em seu domicílio fiscal como prevê a legislação transcrita, não podendo alegar prejuízo por receber em seu domicílio eleito por ele uma correspondência regularmente enviada.

Cabe esclarecer que todas as Declarações de IRPF dos dois impugnantes até hoje tem como endereço aquele no qual foi enviada o auto de infração e os termos de sujeição passiva solidária, então não carece de fundamento tal alegação.

(...)

Assim, o domicílio fiscal eleito pelo impugnante e a forma de intimação efetuada escolhida pela autoridade lançadora, como visto acima, estão de acordo com a legislação tributária, não cabendo agora aos impugnantes alegarem prejuízo por terem perdido o prazo para impugnação, uma vez que receberam regularmente e no local indicado por eles o auto de infração do qual são apontados como responsáveis solidários.

Não encontrei nos autos comprovação do domicílio eleito pelo Recorrente, conforme constata a decisão de piso. E esta é a base da razão de decidir da DRJ: os responsáveis solidários teriam sido regularmente cientificados em seu domicílio fiscal e todas as Declarações de IRPF dos dois então impugnantes teriam como endereço aquele no qual foi enviada o auto de infração e os termos de sujeição passiva solidária.

Desta forma voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

a) Anexe aos autos as DIRPFs em que conste a descrição do domicílio tributário do Recorrente (Saulo) em 23/06/2014, data da emissão do Termo de Sujeição Passiva Solidária (e-fl. 96).

b) Resuma a conclusão da diligência em relatório circunstanciado;

c) Dê ciência ao recorrente do relatório citado em seu atual domicílio tributário;

d) Retorne os autos a este CARF

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.954 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10280.721395/2014-46

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa